



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10469.004771/91-70

Sessão de: 09 de dezembro de 1993. ACORDÃO nº 203-00.883

Recurso nº: 92.540

Recorrente: RICARDO JOSE MARANHÃO ALVES

Recorrida: DRF EM NATAL - RN

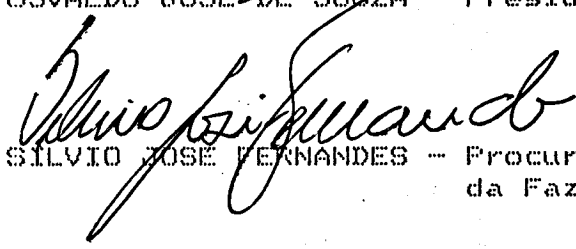
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE -  
DECISÃO CONDICIONAL. Não tendo sido prolatada em  
boa e devida forma, é de se anular a decisão de  
primeira instância. Processo que se anula a partir  
da decisão de primeira instância, inclusive

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos  
de recurso interposto por RICARDO JOSE MARANHÃO ALVES.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo  
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o  
processo a partir da decisão recorrida, inclusive. Ausentes os  
Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente e Relator

  
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante  
da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros  
RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA,  
SERGIO AFANASIEFF, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCI e SEBASTIAO BORGES  
TAQUARY.

APM/

2.º	PUBLICADO NO	3.º
C	D. 28 / 07 / 19 94	4.º
C		Rubrica

350



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10469.004771/91-70  
Recurso nº: 92.540  
Acórdão nº: 203-00.883  
Recorrente: RICARDO JOSE MARANHÃO ALVES

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e CNA no montante de Cr\$ 298.709,17, correspondente ao exercício de 1991 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda São José", cadastrado no INCRA sob o código 176.095.259.713-0, localizado no Município de Maxaranguape - RN.

Não aceitando tal notificação, o requerente procedeu à impugnação (fls. 01), alegando que:

a) o imóvel com direito à redução do ITR, cujo benefício não foi concedido por indicação indevida de débitos de exercícios anteriores; e

b) alíquota de cálculo superior à prevista em lei.

A autoridade julgadora de primeira instância (fls. 03/04) julgou procedente em parte a ação fiscal, ementando assim sua decisão:

"IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR - Imóveis rurais com grau de utilização inferiores aos limites fixados em lei, terão suas alíquotas majoradas para, no mínimo, 2%, 3% e 4%, de acordo com o tempo em anos que perdurar a situação (arts. 1º, 14 a 17, do Decreto nº 84.865, de 06 de maio de 1990).

Comprovada a inexistência de débitos relativos a lançamentos do ITR no momento do lançamento do exercício impugnado, faz jus o contribuinte à aplicação dos fatores de redução previstos na lei."

Cientificado em 17.10.92, o interessado interpôs recurso voluntário em 10.11.92, alegando, em síntese, que:





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10469.004771/91-70  
Acórdão nº 203-00.883

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSE DE SOUZA

De acurada leitura do presente processo, ressaltam imediatamente alguns aspectos que merecem análise mais detalhada:

a) TERMO DE PEREMPÇÃO: o termo lavrado (pag. 09) refere-se a este processo (10469.004771/91-70). Ocorre que, posteriormente, houve a juntada do Processo nº 10469.004246/92-81, o que restabeleceu a tempestividade, pois a defesa/impugnação fora entregue dentro do prazo mas por razões desconhecidas iniciou outro processo;

b) DECISÃO CONDICIONAL: outro ponto a chamar vivamente a atenção é o fato de a decisão de primeira instância ter sido prolatada estabelecendo uma condição. O decisório a quo julgou "procedente em parte a ação fiscal... desde que não constem débitos anteriores..." (grifei).

Fararece-me que o encarregado de proferir a decisão não se convencera da verdade processual, transmitindo esta incerteza, esta falta de convicção à sua decisão.

É preciso, pois, que seja sanada a condicionalidade e que a decisão de primeira instância seja prolatada em boa e devida forma, nos termos do Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal.

Voto no sentido de anular o presente processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993.

  
OSVALDO JOSE DE SOUZA